



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8380

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-13.2020.6.07.0002

RECORRENTE: LEILA DINIZ MORAES CAMPOS

ADVOGADOS: Dr. ELVIS PEREIRA DE SOUSA - OAB/GO nº 4685900A, Dr. PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61528

ASSISTENTES: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL e CYNARA FERNANDES BANDEIRA

ADVOGADO: Dr. ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583A

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE E DESTITUÍDA DE FÉ PÚBLICA NÃO SERVE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMPROVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte Eleitoral, em respeito à hierarquia das normas e à competência exclusiva da União para legislar sobre Processo Civil, na seara eleitoral aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, não devendo a Resolução TSE n. 23.478/2016 a ele se sobrepor. Desse modo, os prazos processuais devem ser contados em dias úteis nos procedimentos eleitorais. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. A nova redação do art. 19, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos, dada pela Lei n. 13.877/2019, não possui limitação temporal para o encaminhamento da lista de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral, afastando-se o argumento de preclusão temporal para a Recorrente requerer o reconhecimento de filiação partidária perante a Justiça Eleitoral.



3. Documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública não podem ser admitidos para fins de comprovação de filiação partidária, a teor do que prevê o enunciado da Súmula n. 20 do TSE.

4. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, obtida do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP – do TSE, que informa a situação de membro ativo do Diretório Nacional, por não ser documento unilateral e possuir fé pública, serve aos fins de comprovação de filiação partidária. Precedentes.

5. Recurso conhecido e provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 04/06/2020.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leila Diniz Moraes Campos em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu seu pedido de reconhecimento de filiação partidária com data retroativa junto ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.117/2009 c/c art. 1º dos Provimentos n. 11/2017 e n. 16/2017 da Corregedoria da Justiça Eleitoral (id 2431434, f. 1-4).

Em suas razões recursais (id 2431684, f. 1-11), a Recorrente aduz preliminarmente a tempestividade do recurso eleitoral, sob o argumento de que *os autos respectivos devem tramitar pelo prazo descrito no Novo Código de Processo Civil, qual seja, dias úteis, conforme acórdão de n. 8039 de 27/05/2019 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal* (f. 2).

No mérito, alegou em síntese: i. a possibilidade de aferição segura de sua vinculação ao partido político, tendo-se em vista a presença de robusto lastro probatório nos autos; ii. que foi eleita como membro do Diretório Nacional, em Convenção Nacional realizada em 03/11/2017, conforme documentação anexa, bem como participou, na condição de filiada do PROS, da primeira reunião do Diretório Nacional que elegeu a atual Comissão Executiva Nacional; iii. seu interesse em votar na Convenção Nacional do partido, devendo para tanto estar devidamente filiada na legenda e iv. ser a direção partidária a única responsável pelo envio e fiscalização da lista de filiado nas datas previstas, de modo que não pode suportar o ônus dos efeitos da desídia e/ou emissão praticados pelos responsáveis pelo partido.



Ao final requer: i. o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão do juízo monocrático eleitoral; ii. o reconhecimento da filiação partidária da eleitora Leila Diniz Moraes Campos ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, com data do dia 26 de setembro de 2017, na lista de filiados a ser inserida no sistema específico nos prazos e condições fixados pelo TSE, sob pena de incorrer em crime de desobediência, caso o partido não submeta a filiação partidária e iii. que todas as publicações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos, inscrito na OAB-DF sob o n. 61.528, sob pena de nulidade.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça Eleitoral oficiou pela manutenção da sentença (id 2431984, f. 1).

O magistrado ordinário recebeu o recurso interposto em seu efeito devolutivo e não exerceu retratação (id 2432034).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade e, eventualmente, no mérito, pelo seu provimento (id 2449184).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Relator:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

O Ministério Público Eleitoral arguiu a intempestividade do presente recurso sob o argumento de que, em observância ao disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/2016, a contagem de prazos nos procedimentos eleitorais deve ser feita em dias corridos, tendo a Recorrente extrapolado o prazo legal quando da sua interposição.

Em suas contrarrazões, aduziu nos seguintes termos (id 2449184):

(...) É que o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016 veda a aplicação do art. 219 do CPC nos procedimentos eleitorais e, dessa forma, a contagem dos prazos deve ser feita em dias corridos.

É nesse sentido a remansosa jurisprudência, a ver:

(...)

Portanto, estabelecendo que a contagem do prazo deve ser feita em dias corridos, considerando que a sentença foi publicada em 06/02/2020 (id. 2431534) e que o prazo para a interposição do recurso eleitoral é de três dias (art. 258, CE),



o último dia do prazo para a interposição foi 10/02/2020. Tendo o recurso sido interposto em 11/02/2020, é intempestivo e não merece ser conhecido.

A matéria atinente à contagem dos prazos processuais na Justiça Eleitoral já foi enfrentada e extensamente debatida por esta Corte no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 18-65[1]. À oportunidade, o Tribunal acordou, em decisão unânime, que os prazos na seara eleitoral devem ser contados em dias úteis, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto proferido pela Relatora Des. Maria Ivatônia B. dos Santos:

(...) A Resolução TSE n. 23.478/2016 foi editada para estabelecer as diretrizes gerais para a aplicação da Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral e, nessa oportunidade, dispôs que os prazos processuais devem ser contados em dias corridos. Esse é o texto da norma:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

O exercício do poder regulamentador foi conferido ao TSE pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Lei dos Partidos Políticos para a função precípua de organizar e executar as leis eleitorais. No entanto, esse poder possui limites formais e materiais. Devem ser expedidos segundo a lei ou para suprimir lacuna normativa.

A regulamentação do direito processual civil se dá por edição de lei de competência exclusiva da União e não há no Código Eleitoral ou na Lei Complementar 64/90 qualquer dispositivo que estabeleça a contagem dos prazos processuais eleitorais.

Dessa forma, considero que a expedição da Resolução pelo TSE acima citada extrapolou sua competência regulamentar.

Sendo assim, em respeito à hierarquia das normas, a Resolução do TSE não deve se sobrepôr ao Código de Processo Civil, que no artigo 15 assenta sua aplicação supletiva em caso de ausência de normas que regulem os processos eleitorais.



Portanto, excetuando o período eleitoral, onde os prazos correm na forma específica do art. 16 da LC 64/90 (Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados), justificados pela celeridade do processo, os prazos devem ser computados em dias úteis.

Deste modo, em consonância com o entendimento assentado nesta Corte Eleitoral, dadas as devidas vênias ao Procurador Regional Eleitoral, entendo que o cômputo dos prazos deve ser realizado em dias úteis, como pleiteado pela Recorrente em sua peça recursal.

No presente caso, a Recorrente foi intimada da sentença por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral na data de 06/02/2020 (quinta-feira) (id 2431534), tendo interposto recurso em 11/02/2020 (terça-feira) (id 2431684).

Uma vez que a contagem do prazo se iniciou no dia 07/02/2019 (sexta-feira), excluem-se do cômputo sábado e domingo, findando-se o prazo em questão no dia 11/02/2020 (terça-feira). A peça recursal, portanto, resta tempestiva, eis que interposta no tríduo legal disciplinado no art. 258 do Código Eleitoral[2].

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

A Recorrente insurge-se em face de decisão monocrática que indeferiu seu pedido de reconhecimento de filiação partidária com data retroativa junto ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

A sentença ora recorrida concluiu pela preclusão temporal da possibilidade de inclusão dos dados da requerente no Sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral, ante sua inércia em não observar em tempo hábil as providências legais e regulamentares necessárias para tanto. Entendeu ainda que os documentos acostados aos autos não constituem provas fidedignas para o reconhecimento da filiação partidária pretendida.

Quanto ao primeiro tema, restou assim consignado (id 2431434, f. 2):

(...) O que se vê, compulsando os autos, é que o partido não submeteu ao TSE a lista de filiados com a inclusão da parte, o que poderia ter sido feito até o dia 13.10.2017, Provimento 11 CGE, de ex vi 19.09.2017. Expirado tal prazo, ainda assim, a parte poderia ter diligenciado e superada tal omissão por meio de relações especiais até 11.12.2017, nos termos do Provimento 16 CGE, de 23.11.2017.

Assim, o que se constata é a preclusão temporal ante a inércia da parte que não *primo ictu oculi* observou em tempo hábil as providências legais e regulamentares



para realizar os procedimentos necessários e promover a inclusão de seus dados no Sistema Filia nas datas de processamento da relação de filiados, que ocorreram em duas oportunidades.

Vale ressaltar que o § 2º do art. 19 da Lei 9.096/95 e/ou § 2º do art. 4º da Resolução TSE 23.117/2009 não autoriza suprimimento judicial a qualquer tempo. Tais dispositivos são regulados pelo art. 20 da Resolução TSE 23.117/2009, *in verbis*:

"Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o § 2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro."

No caso em tela o cronograma de processamento especial se deu através do Provimento nº 16 - CGE, de 23 de novembro de 2017.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é pacífico nesse entendimento (...)

A este ponto, reputo pertinente transcrição de trecho da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 2249184, f. 3):

O caput do art. 19, da Lei nº 9.096/1995, em sua redação original, previa que na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, os partidos, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deveriam remeter aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária, para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constaria a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Contudo, em 2019, a Lei nº 13.877 alterou o referido dispositivo, que deixou de limitar o encaminhamento da lista de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral nos meses de abril a outubro, passando, ao que parece, a admitir que isso seja feito a qualquer tempo após o deferimento interno do pedido de filiação, conforme se depreende da seguinte redação:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Nesse sentido, observa-se que não mais se justifica a limitação constante do art. 20 da Res.-TSE nº 23.117/2009 de que o processamento pela Justiça Eleitoral dos pedidos de reconhecimento de filiação partidária formulado por prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos políticos (art. 4ª, § 2º, da Res.-TSE nº 23.117/2009) seja feito estritamente nos meses de junho e dezembro. Isso porque



essa limitação tinha razão de ser justamente na exigência estabelecida pela redação antiga do art. 19, da Lei nº 9.096/1995.

Dessa forma, afasta-se o argumento de que houve preclusão temporal para a recorrente requerer na Justiça Eleitoral reconhecimento da sua filiação partidária junto ao PROS. (Grifos nosso)

Em consonância às conclusões esposadas pelo *parquet* eleitoral, entendo que não há que se falar em intempestividade ou preclusão do pedido de processamento de lista especial, eis que a novação legislativa eliminou a limitação temporal constante do art. 20 da Res. TSE n. 23.117/2009, regulamento que dispõe sobre a filiação partidária.

Entendo ainda que a desídia do partido restou demonstrada nos autos, em especial pela presença de declaração do próprio órgão partidário reconhecendo que *equivocou-se ao deixar de submeter a filiação do Requerente à Justiça Eleitoral* (id 2431084, f. 2).

Superados estes pontos, deve-se analisar ainda outra questão, qual seja, a admissibilidade das provas apresentadas pela Recorrente para fins de comprovação de filiação partidária.

Como regra, a prova da filiação partidária é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação a ser posteriormente publicada pela Justiça Eleitoral para surtir seus efeitos legais, conforme previsão do art. 21 da Res. TSE n. 23.117/2009. Confira-se seus termos:

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

No caso daquele cujo nome não constou da lista de filiados oficial, admite-se a comprovação por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. É esse o entendimento preconizado no enunciado n. 20 da Súmula do TSE:

Súmula-TSE n. 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Ressalte-se que, inobstante a ausência de limitação temporal acima preconizada, permanece a obrigatoriedade aos partidos de transmissão das listas com as informações devidas por meio do sistema FILIAWEB para averiguação perante esta Justiça Especializada e, após sua validação, tornar-se a listagem oficial do órgão partidário.

Das provas acostadas aos autos, verifico a presença de cópias de: i. certidão expedida pela Justiça Eleitoral que prova a sua não filiação a partido político (id 2430534); ii. estatuto do Partido Republicano da Ordem Social – PROS (id 2430584); iii. certidão expedida pela Justiça Eleitoral, obtida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, do Tribunal Superior Eleitoral, que atesta ser a Recorrente membro do



órgão partidário nacional definitivo (id 2430634), bem como a certidão da composição completa do órgão provisório, obtida pelo mesmo sistema (id 2430784); iv. ata da primeira reunião do Diretório Nacional do PROS, realizada no dia 03/11/2017, para eleição da Executiva Nacional; v. ata da Assembleia Geral Extraordinária de Convenção Nacional do PROS, realizada no dia 03/11/2017, para a eleição do Diretório Nacional (id 2430734); vi. ficha de filiação partidária (id 2430834); vii. petição do PROS em que este reconhece a requerente como membro do Diretório Nacional, confirma sua participação em atividades e reuniões partidárias desde setembro de 2017, bem como afirma que por lapso deixou de submeter a filiação da interessada à Justiça Eleitoral (id 241084) e viii. espelho de consulta ao Sistema ODIN e espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores (id 2431284).

Das provas acima listadas, a cópia de ficha de filiação, bem como a petição do Diretório Nacional se tratam de documentos produzidos de forma unilateral pelo candidato e pelo partido – diretamente interessados -, razão pela qual não se prestam, por si só, a comprovar o vínculo, bem como a data de filiação alegada pela Requerente.

A matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra em *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. Ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária e declaração e certidão assinadas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018 – nos quadros do Partido Social Liberal (PSL) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060076304, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 20/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.



1. Inicialmente, verifica-se a tempestividade do presente recurso protocolizado em 8.10.2018, na medida em que ficou comprovada a indisponibilidade do sistema de tramitação eletrônica na última hora do dia 6.10.2018 (ID nº 511956) – data em que vencia o prazo recursal – e entre 6h e 23h59min do dia 7.10.2018 – data da prorrogação do prazo –, de acordo com o art. 11, II, da Res.–TSE nº 23.417/2014.

2. O presente agravo regimental consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma detalhada e fundamentada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

4. Na espécie, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a carteira de filiado, em que pese não ser um documento produzido unilateralmente, não tem data de validade ou qualquer outro meio capaz de corroborar sua eficácia. A análise da pretensão recursal quanto ao ponto esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o TSE incursionar na seara probatória dos autos.

5. O agravante, na instância ordinária, com exceção da carteira de filiado, somente juntou documentos unilaterais destituídos de fé pública – "ficha de filiação e a ata de convenção do partido" (ID nº 384050) –, os quais, de acordo com a Súmula nº 20/TSE, não comprovam filiação partidária. Precedentes.

6. O entendimento exposto pelo Tribunal Regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144360, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018) (Grifos nosso)

O espelho de consulta ao Sistema ODIN apenas demonstra um vínculo interno da Recorrente ao PROS. Não tendo sido submetida a lista de filiados com o nome da Recorrente pelo partido, continua sendo documento unilateral e igualmente não se presta aos fins probantes pretendidos.

Mesma conclusão se pode aferir da análise das atas mencionadas aos itens *iv* e *v*. Ao analisar detidamente tais documentos, verifico que nem ao menos consta o nome da Recorrente, bem como sua assinatura para a prova de participação alegada.



De outra sorte, ao id 2430634 foi acostada certidão emitida pela Justiça Eleitoral que informa ser a Recorrente membro do órgão definitivo do Diretório Nacional com vigência de 04/11/2017 a 03/11/2022 (item *iii*). Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, verifiquei que a Recorrente se encontra com a situação *ativa*[3].

Ademais, em complemento, verifico que o Estatuto do Partido Republicado da Ordem Social prevê em seu art. 8º, IV, como direito dos filiados *votar e ser votado em convenção para os cargos eletivos dentro da circunscrição nos termos do estabelecido neste Estatuto* (id 2430584), de modo que, somente na condição de filiado a Recorrente poderia ter sido eleita como membro do respectivo diretório.

Inobstante a existência de jurisprudência em sentido contrário nos demais tribunais eleitorais, tendo em vista que esta Corte decidiu, por unanimidade, no julgamento do RCAND n. 060073383[4], que certidão emitida pela Justiça Eleitoral não é documento unilateral e, por ser dotada de fé pública, serve à regular comprovação de filiação partidária, entendo que a certidão apresentada cumpre a finalidade pretendida.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018.

2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos.

3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE.



5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018) (Grifos nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 11/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência pacífica nesta Corte, sintetizada na Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou registro de candidatura - seja candidato, partido político ou coligação - não possui legitimidade para recorrer do decisum que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie.

2. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual se depreende ser o candidato membro da comissão provisória do partido, no período legalmente prescrito, constitui meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária, por não se tratar de documento confeccionado unilateralmente. Precedentes.

3. Demonstrada a regular filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20/TSE, defere-se o pedido de registro de candidatura.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13676, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 59-60) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.

2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.



3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº192-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 8.11.2016)
(Grifo nosso)

Desse modo, dadas as devidas vênias ao Juízo ordinário, entendo que a certidão emitida por esta Justiça Especializada que informa sua condição de membro do Diretório Nacional é suficiente a comprovar sua filiação partidária.

Por fim, destaco manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido (id 2449184):

Nesse sentido, é razoável que a filiação da agravante retroaja até a data constante na ficha de filiação, qual seja 26/09/2017, porquanto os documentos juntados e a declaração do PROS permitem concluir que, desde a referida data, em analogia ao instituto do direito civil, Leila Diniz detém “posse do estado de filiada”, já que age e é reconhecida pelo partido como se filiada fosse.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e reconhecer o *estado de filiada* de Leila Diniz Moraes Campos ao Partido Republicano da Ordem Social – PROS, a partir da data constante na ficha de filiação, qual seja, 26/09/2017.

Determino ainda que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Henrique Gonçalves da Costa Santos, inscrito na OAB-DF sob o n. 61.528, conforme requerido.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral J. J. COSTA CARVALHO - vogal:



Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhor Presidente, eminentes pares, como é interessante o destino, cabe a mim no meu último voto em processo jurisdicional tratar de um tema que acho que é um dos mais relevantes atualmente da Justiça Eleitoral. Lógico, existem muitos assuntos importantes a serem travados, mas Sua Excelência, o Desembargador Héctor Valverde, trouxe para nós uma verdadeira aula, como lhe é peculiar.

Em relação à preliminar, esse assunto de fato foi travado em nosso Tribunal e em que pese existir uma resolução do colendo Tribunal Superior Eleitoral que fala que não se aplica a contagem em dias úteis na Justiça Eleitoral, esse Tribunal, de maneira pioneira, entendeu por não aplicar a Resolução do TSE levando em consideração inúmeros fundamentos.

Peço vênia para ler trecho de um voto que proferi no julgamento do RE 18-65 sobre esse tema. Já adianto que o TSE, é importante deixar bastante claro, desde as eleições de 2016 ficou em uma situação delicada e teve que, de uma maneira até rápida, editar essa Resolução porque, como todos sabem, o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor e em 2016 nós tivemos eleições. Então os Regionais ficaram em dúvida, inclusive o TRE/DF fez um evento sobre quais institutos do NCPC seriam aplicados à Justiça Eleitoral, e o TSE, para poder sinalizar aos Regionais qual seria a norma aplicada, principalmente a regra de contagem de prazo processual, de suma importância para as eleições de 2016, editou essa Resolução e, de lá para cá, muitas críticas foram feitas, inclusive vários Ministros em palestras e no meio acadêmico já sinalizaram a necessidade do colendo TSE, num momento oportuno, revisitar essa temática.

Fiz apenas esse contexto cronológico e histórico, e peço as mais respeitadas vênias para, de uma maneira rápida, porém por se tratar de um tema que considero importante, consignar meu modesto entendimento sobre a matéria:

Atualmente, após refletir e, principalmente, estudar sistematicamente a matéria, entendo que já passou da hora do TSE revisitar o assunto e permitir a aplicação da regra constante no art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

Por ser uma justiça especializada, as causas eleitorais devem, em regra, tramitar levando em consideração o direito positivo constante na Carta Magna, no Código Eleitoral, nas leis eleitorais espaciais e nas resoluções aprovadas pelo TSE.

No ordenamento jurídico o princípio da especialidade da norma (*Lex specialis derogat generalis*) é um dos critérios para a harmônica convivência das leis.

No campo eleitoral, é esse princípio que deve vigorar. Só se aplica o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal subsidiariamente ou supletivamente, na latente inexistência de norma específica sobre o tema,



garantindo-se, assim, a finalidade da Justiça Eleitoral, que é a fiscalização e realização das Eleições.

Na seara criminal, o Código Eleitoral diz que:

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

Já o art. 15 do Código de Processo Civil esclarece que:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Na mesma direção é a disciplina constante no art. 2º da Resolução 23.478 do TSE.

“Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.”

Feitos tais registros (que acredito inexistir dissenso), passo a analisar a aplicabilidade da contagem de prazo em dias úteis na Justiça Eleitoral.

O ponto de partida é verificar a existência ou não de norma eleitoral acerca da contagem dos prazos processuais.

Extrai-se da legislação eleitoral as seguintes normas:

a. o art. 16 da LC nº 64/90 que trata do prazo para impugnação de registro de candidatura assenta que: “são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

b. As resoluções editadas pelo TSE, que tratam das representações eleitorais sempre deixam claro que: “Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral” (art.5º da Resolução nº 23.462).



Prazos em horas, contínuos e peremptórios, inclusive, nos feriados e finais de semana, cartórios e tribunais funcionando ininterruptamente, sessões praticamente diárias, publicação de decisões em sessão, são especificidades da legislação durante o período eleitoral.

Em resumo, conclui-se que toda a lei eleitoral só faz referência à forma de contagem dos prazos durante o período eleitoral.

É importante destacar que tal diferenciação entre período eleitoral e não eleitoral é fundamental, pois o processamento das ações eleitorais devem, imperiosamente, respeitar o calendário fixado pelo TSE, sob pena de comprometer a realização das eleições, proclamação dos eleitos e diplomação dos futuros governantes que possuem data certa para tomar posse.

Pela pertinência, transcrevo trecho do artigo divulgado no site Conjur, intitulado “A contagem de prazo no novo CPC e o Processo Eleitoral”, de autoria dos advogados Rodrigo Pedreira e Rafael Lobato, que também registram a existência de peculiaridades no período eleitoral: Leia-se:

“Todavia, algumas exceções são trazidas na legislação eleitoral, em especial quanto à contagem de prazo durante o período eleitoral — desde o registro de candidatura até o final do ano em que forem feitas as eleições.(...)”

Vale frisar que nesses dias (tradicionalmente não úteis para a Justiça), os cartórios e tribunais eleitorais funcionam normalmente durante o período eleitoral, em consonância com o princípio da celeridade que permeia essa Justiça especializada.

Da mesma forma também ocorria com os prazos das representações (por direito de resposta, propaganda eleitoral irregular, por conduta vedada etc.) e das ações de investigação judicial eleitoral.”

O advogado eleitoralista e ex-juiz do TRE-MT - José Luís Blaszak, no artigo denominado “*Tribunal Superior deve rever vedação a contagem do prazo em dias úteis*”, também defende que a norma eleitoral só trata da contagem em período eleitoral, logo, passadas as eleições não se justifica aplicar a regra de dias corridos.

“No âmbito processual eleitoral, quanto aos prazos, há um duplo momento, ou seja, durante o período eleitoral, em que o TSE fixa as datas por meio da Resolução do Calendário Eleitoral e fora do período eleitoral. Naquele, os prazos “são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório. A partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”[1] e serão computados na forma do artigo 224 do novo Código de Processo Civil. (...)”

“Fora do período eleitoral as citações/notificações devem ser feitas obrigatoriamente por oficial de justiça.”

Assim, concordo com a tese de que a própria legislação eleitoral separa o período eleitoral e não eleitoral (prazos ordinários e extraordinários).



Na realidade e na prática, os prazos processuais sempre foram contínuos na fase eleitoral, e, na fase não eleitoral, sempre aplicou-se o CPC de forma subsidiária em face do silêncio da lei eleitoral.

Portanto, não há de se falar em confronto de normas, muito pelo contrário, cuida-se de um caso típico de compatibilidade sistêmica.

Agora, cumpre-se demonstrar a necessária revisão, por parte do Colendo TSE, do *caput* do art. 7º da Resolução 23.478, que diz: “*O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.*”

Atesta-se da jurisprudência que o TSE, ao afastar a contagem em dias úteis justifica, em resumo, que: a) é necessário respeitar a regra especial da norma eleitoral; e b) é preciso preservar a celeridade processual das ações eleitorais.

Concessa maxima venia ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, mas ouse discordar pelos simples motivos.

Primeiro, o CPC sempre foi aplicado, nesse particular, fora do período eleitoral, pois no período das eleições sempre vigorou a regra específica eleitoral, ou seja, prazo contínuo e peremptório, logo, existe plena compatibilidade sistêmica.

Segundo, a contagem do prazo em dias úteis fora do período eleitoral não pode ser considerada a vilã da morosidade da justiça brasileira. Não é por causa de um feriado ou de um final de semana que a razoável duração do processo ficará comprometida.

A rapidez e a celeridade é plenamente justificável durante o período eleitoral onde a justiça precisa cumprir os prazos do calendário. Diferentemente do que ocorre fora do período eleitoral.

É importante consignar com letras garrafais que: **A CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS FORA DO PERÍODO ELEITORAL NÃO TRAZ ABSOLUTAMENTE NENHUM PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL, PELO MOTIVO ÓBVIO DE QUE AS ELEIÇÕES JÁ TERIAM OCORRIDO.**

Por outro lado, para os operadores do direito envolvidos no processo eleitoral (Ministério Público Eleitoral e Advogados), ter um ou dois dias a mais para produzir suas peças e diligenciar na busca de documentos é um ganho significativo que ensejará benefícios para os operadores e, ao final e ao cabo, para as partes e para o próprio judiciário, uma vez que a confecção de uma peça processual é uma atividade eminentemente intelectual. Logo, é indiscutível que faz muita diferença para o advogado produzir um recurso com 3 dias ou com 5 dias de prazo.

Concordo em gênero, número e grau com as palavras do Ex-Presidente do Conselho Federal da OAB – Cláudio Lamachia, que “*a contagem dos prazos em*



dias úteis, além de garantir o sagrado direito de descanso aos advogados, é também uma grande conquista para a sociedade, pois garante aos jurisdicionados uma defesa mais qualificada.”

Outrossim, no cômputo geral, esses dois dias não farão diferença alguma na tramitação do processo que algumas vezes só é julgado, definitivamente, após o fim do mandato, infelizmente.

Terceiro, ressalte-se, também, o conflito de normas existentes entre o art. 7 da Resolução do TSE e o art. 15 do CPC atual, pois a norma resolutive diz que não se aplica o art. 219 do CPC e a norma processual diz que:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Como já dito, inexistente norma eleitoral sobre a forma da contagem do prazo processual fora do período eleitoral, assim, deve prevalecer o regramento legal do CPC, subsidiariamente.

Por fim, indaga-se: **qual a norma que está sendo aplicada atualmente para as ações fora do período eleitoral?**

Surpreendentemente, estamos ainda aplicando diuturnamente a forma de contagem dos prazos processuais em dias corridos prevista nos arts. 178 e 184 do antigo CPC, de 1973, Lei Adjetiva notoriamente e expressamente revogada pela Lei nº13.105, de 16/05/2015.

Fato este que, por si só, já justificaria a imediata revisão, por parte do TSE, do caput do art. 7º da referida Resolução e da jurisprudência pátria sobre a temática, no meu modesto entendimento.

O Desembargador Eleitoral do TRE-PE – Delmiro Dantas Campos, em artigo escrito em conjunto com a Dra. Maria Stephany, constata o vácuo normativo e, na prática, a utilização de regra processual revogada:

“Pois bem, diante do vácuo normativo, é perceptível que a vedação no âmbito eleitoral do art. 219, evidenciou, na prática, a aplicação de regras “costumeiras”, mas tal ausência de norma é um risco a higidez processual eleitoral. (...)”

Contudo, o que se verifica, e diante da vedação do *non liquet* no direito brasileiro, os magistrados estão se valendo da antiga regra delineada no CPC/73.

Ou seja, em uma apertada síntese, no momento em que a resolução (com força normativa) traz expressamente a inaplicabilidade da contagem dos prazos em dias úteis, ratifica o entendimento de que a contagem dos prazos no processo eleitoral está sem instrumento normativo regulador; e quem dita às regras nesse campo (a depender da fase processual) é o magistrado que



deverá analisar a tempestividade dos instrumentos processuais com escopo em *práxis* advinda de instrumento normativo revogado.”

Enfim, com o devido respeito à entendimentos diversos e ao proclamado pelo TSE, deve-se aplicar a contagem em dias úteis fora do período eleitoral, ex vi da total compatibilidade sistêmica."

Portanto, Senhor Presidente, peço as mais respeitosas vênias por ter me alongado na minha modesta fundamentação, mas mantenho na íntegra o voto que proferi no julgado referido pelo eminente Desembargador Héctor Valverde, que também naquela ocasião proferiu um judicioso voto. E esse julgado foi inclusive unânime do nosso Tribunal, sobre uma matéria altamente relevante aonde, de uma maneira expressa esse Tribunal não aplicou a Resolução do TSE, inclusive de maneira pioneira. Estou acompanhando a tramitação desse processo porque o douto Ministério Público ingressou com Recurso Especial Eleitoral e espero que o colendo TSE, se voltar a analisar essa matéria com mais acuidade, entenda por aplicar a norma que está em vigor e não uma legislação que está revogada.

Nesse sentido, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 04/06/2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ADMISSÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO TSE. HIERARQUIA DAS NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Em respeito à hierarquia das normas e à competência exclusiva da União para legislar sobre Processo Civil, a Resolução do TSE não deve se sobrepor ao Código de Processo Civil, motivo que determina a aplicação deste último diploma aos processos da Justiça Eleitoral e, assim, os prazos devem ser contados em dias úteis.

2. Embargos de declaração providos.

(RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 1865, ACÓRDÃO n 8039 de 27/05/2019, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Relator(a) designado(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 102, Data 05/06/2019, Página 03)

[2] Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

[3] BRASIL. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgjp3>> Acesso em: 19 de abril de 2020.



[4] ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, visto que a prova de filiação partidária é meramente documental, nos termos do art. 5º da LC nº 64/1990, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2. Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6(seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral).

3. A requerente juntou certidão da Justiça Eleitoral, de Composição Partidária emitida em 22/08/2018 às 10h55min21, que lhe confere a condição de membro do diretório zonal do Partido dos Trabalhadores na 13ª Zonal no cargo de Vice-Presidente - exercício 25/09/2017 a 23/07/2019 - situação: Ativa.

4. A referida certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, por não ser unilateral e por possuir fé pública, comprova regular filiação da candidata, verificando-se, ademais, que foi observado o prazo mínimo legal de seis meses exigido para filiação.

5. Pedido deferido. (REGISTRO DE CANDIDATO n 060073383, ACÓRDÃO n 7795 de 10/09/2018, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018) (Grifos nosso)

